

LEI COMPLEMENTAR Nº575 de 30 de junho de 2010

**REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO
MUNICÍPIO DE LEME E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Leme, sanciono a seguinte Lei

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE LEME**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Leme.

Parágrafo único. A reestruturação de que trata esta Lei, ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, têm por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados e seus dependentes, mediante o pagamento de benefícios que visem:

I – garantir meios de subsistência nas hipóteses de doença, invalidez, idade avançada, reclusão e morte;

II – proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Leme obedecerá aos seguintes princípios:

I – filiação compulsória;

II – contributividade e solidariedade;

III – equilíbrio financeiro e atuarial;

IV – representatividade;

V – publicidade;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – vinculação na utilização dos recursos previdenciários;

VIII – separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

IX – segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

X – universalidade de cobertura restrita aos seus segurados e dependentes;

XI – subsidiariedade;

XII – sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII – responsabilidade pela gestão do RPPS.

Art. 4º A vinculação a que se refere o inciso VII do artigo anterior envolve as seguintes vedações:

I – utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

II - realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao RPPS, seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta.

TÍTULO II DA UNIDADE GESTORA

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º Fica mantida a criação do Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Leme - LEMEPREV, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, cujos fundamentos encontram-se presentes nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

§ 1º O Fundo Especial de que trata o *caput* deste artigo será composto por patrimônio próprio e individualizado e contará com receitas próprias e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O LEMEPREV terá como sede o Município de Leme e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 6º Compete ao LEMEPREV:

I - a administração, gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei;

II - garantir a participação de representantes dos segurados ativos e inativos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a sua administração;

III – garantir pleno acesso aos munícipes e em especial aos segurados, às informações relativas à gestão do RPPS, seja mediante atendimento a requerimento, seja pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, bem como dos demais dados pertinentes ao regime.

Art. 7º Para o desempenho de suas atividades, o LEMEPREV contará com estrutura administrativa própria e internamente hierarquizada.

Parágrafo único. Na condição de Fundo Especial de Previdência Social, o LEMEPREV se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 8º O patrimônio e as receitas do LEMEPREV possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 9º A estrutura de governança do LEMEPREV será composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Na forma prevista nesta Lei, os membros da Diretoria Executiva serão remunerados pelas atividades que venham a desempenhar nesta qualidade.

§ 3º Cabem aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do LEMEPREV, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação superior do LEMEPREV e será composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 02 (dois) representantes dos servidores públicos ativos do Município, ocupantes de cargo em provimento efetivo, estáveis, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares;

II - 01 (um) representante dos servidores públicos inativos do Município, vinculado ao RPPS, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

III - 01 (um) representante da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município, pertencente ao seu quadro funcional, ocupante de cargo em provimento efetivo, estável, cuja indicação caberá ao Prefeito Municipal;

IV - 01 (um) representante da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL pertencente ao seu quadro de servidores públicos ativos, ocupante de cargo em provimento efetivo, cuja indicação caberá ao seu Presidente;

V - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município, pertencente ao seu quadro de servidores públicos, ocupante de cargo em provimento efetivo, estável, cuja indicação caberá ao seu Presidente.

§ 1º Os membros eleitos e os indicados do Conselho de Administração terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida, respectivamente, uma única reeleição e uma única recondução por igual período.

§ 2º O Conselho de Administração do LEMEPREV terá o seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Secretario Geral, que serão escolhidos através da realização de eleição direta e secreta entre seus membros.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. Compete ao Conselho de Administração do LEMEPREV deliberar sobre:

I – o relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal;

II – o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

III – o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV - a prestação de contas anual a ser apresentada pelo Conselho Fiscal;

V – a política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

VI – aquisição de bens imóveis;

VII – a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;

VIII – lacunas existentes no Regimento Interno do Fundo;

IX – demais assuntos de interesse do LEMEPREV, desde que lhes sejam submetidos:

a) pelo Presidente do Fundo;

b) pelo Prefeito Municipal;

c) pelo Presidente da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL;

d) pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

e) pelo Presidente do Conselho Fiscal;

f) por petição subscrita pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Conselho de Administração serão fixadas pelo Regimento Interno do LEMEPREV.

SUBSEÇÃO II DO PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. O Plenário é a instância máxima de decisão do Conselho de Administração e será composto pelos membros eleitos e indicados, com direito a voto.

Parágrafo único. As matérias a serem deliberadas pelo Plenário serão aquelas previstas no artigo 11 desta Lei.

Art. 13. Os trabalhos do Plenário do Conselho de Administração serão dirigidos por uma Mesa Diretora que será composta por 01 (um) Presidente, por 01 (um) Vice-Presidente e por 01 (um) Secretário.

§ 1º A Presidência, a Vice-Presidência e a Secretaria da Mesa Diretora caberá, respectivamente, ao Presidente, ao Diretor Administrativo Financeiro e ao Diretor de Previdência do LEMEPREV.

§ 2º Os membros da mesa a que se refere o *caput* deste artigo não terão direito a voto.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do LEMEPREV e será composto por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, todos indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo e estáveis.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O Conselho Fiscal do LEMEPREV terá o seu Presidente, seu Vice-Presidente e seu Secretário que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal no momento da indicação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º As normas de funcionamento do Conselho Fiscal serão fixadas pelo Regimento Interno do LEMEPREV.

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA
DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho de Administração para deliberação;

II – analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva e encaminhá-los ao Conselho de Administração;

III – analisar a prestação de contas anual a ser elaborada pela Diretoria Executiva e encaminhá-la ao Conselho de Administração;

IV – requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições junto a Diretoria Executiva;

V – apontar quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, orientando sobre as medidas necessárias para a sua correção.

Art. 16. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter:

I – a análise e homologação do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva;

II – acompanhamento da execução da política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

III – análise e homologação dos valores em depósito nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e instituições congêneres.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades do LEMEPREV e será composta:

I – pela Presidência;

II – pela Diretoria Administrativo/Financeira;

III – pela Diretoria de Previdência.

§ 1º O cargo de Presidente do LEMEPREV será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal.

§ 2º As funções de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Previdência serão executadas por servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo e estáveis, indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Previdência terão mandato de 04 (quatro) anos permitida uma única recondução por igual período.

Art. 18. Fica criado 01 (um) cargo de Presidente para o LEMEPREV, cuja remuneração será equivalente ao subsídio de Secretário Municipal.

Art. 19. A cada Diretoria mencionada nos incisos II e III do artigo 17 corresponderá uma função de confiança, as quais serão atribuídas gratificações pelo seu efetivo exercício no percentual de 35% que deverá ser calculado tomando-se como base a remuneração do Presidente do LEMEPREV.

Parágrafo único. Serão aplicadas às Diretorias mencionadas no *caput deste artigo*, as regras de incorporação de gratificações previstas no § 2 do artigo 50 da Lei Complementar 564, de 29 de dezembro de 2009 e suas alterações posteriores, se ocorrerem.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Compete ao Presidente do LEMEPREV:

I – realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva;

II – consolidar a prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após análise pelo Conselho Fiscal e aprovação pelo Conselho de Administração;

III – representá-lo publicamente e, juntamente com Procurador Municipal, representá-lo judicial e extrajudicialmente;

IV - deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

V - expedir atos normativos visando o funcionamento interno do LEMEPREV;

VI – fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal;

VII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

VIII – dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal;

IX – substituir o Diretor Administrativo/Financeiro e o Diretor de Previdência ou substituir a ambos, na hipótese de ausências;

X – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do LEMEPREV;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;

d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do LEMEPREV;

e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares, juntamente com o Prefeito Municipal;

f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao LEMEPREV;

g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

Art. 21. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – apresentação das peças contábeis demonstrativas da situação patrimonial, financeira e orçamentária do LEMEPREV;

II – valor das contribuições previdenciárias recolhidas ao Fundo, discriminadas por espécie;

III - número de benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie;

IV – execução da política de investimentos dos recursos previdenciários, apontando seus resultados;

V - valores em depósito nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e instituições congêneres;

VI – estatísticas comparativas dos benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie, em relação ao mês anterior;

VII – número de processos analisados e respectivos pagamentos ocorridos a título de compensação previdenciária;

VIII – número de atendimentos prestados aos segurados e dependentes.

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA
DO DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

Art. 22. Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo à Presidência;

II – executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários concedidos pelo LEMEPREV;

III – proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV – proceder ao empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;

V – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

VI – realizar as atividades referentes à gestão da estrutura e de pessoal do LEMEPREV;

VII – elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;

VIII – manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

IX – disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;

X – substituir o Presidente e o Diretor de Previdência ou substituir a ambos, na hipótese de suas ausências;

XI – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Presidente:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do LEMEPREV;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando os seus resultados;

c) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Fiscal;

d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do LEMEPREV;

e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares, juntamente com o Prefeito Municipal;

f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao LEMEPREV;

g) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

Art. 23. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – apresentação das peças contábeis que demonstrem a situação patrimonial, financeira e orçamentária do LEMEPREV;

II – apresentação dos valores arrecadados a título de contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III – relação de pagamentos realizados, discriminados por valores e espécie;

IV – posição do patrimônio mobiliário e imobiliário.

SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA
DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

Art. 24. Compete ao Diretor de Previdência:

- I** – elaborar seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo à Presidência;
- II** – realizar o atendimento aos segurados e dependentes do LEMEPREV;
- III** – instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;
- IV** – zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;
- V** – acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, propondo ao Presidente as atualizações que se fizerem necessárias;
- VI** – executar o procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- VII** - manter e atualizar o cadastro dos segurados e seus dependentes;
- VIII** – supervisionar a atividade de perícia médica;
- IX** – executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;
- X** – desenvolver o Programa de Pré-Aposentadoria;
- XI** – substituir o Presidente e o Diretor Administrativo/Financeiro ou substituir a ambos, na hipótese de suas ausências.

Art. 25. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I** – número de benefícios concedidos e cancelados, discriminados por espécie;
- II** – número de perícias médicas realizadas e seus desdobramentos;
- III** – posição da compensação previdenciária;
- IV** – necessidade de atualização da legislação previdenciária;

V – detalhamento da atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários concedidos;

VI – número de segurados atendidos pelo Fundo.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. As reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão realizadas:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, mediante convocação prévia a ser efetivada pelos respectivos Presidentes e desde que fundamentada a necessidade de sua realização.

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, durante o horário de expediente da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município, devendo o período de sua duração ser considerado como parte da jornada de trabalho do respectivo membro para efeitos de sua frequência.

§ 2º Cada membro do Conselho de Administração será remunerado por reunião ordinária de que participar no percentual de 6% que deverá ser calculado tomando-se como base a remuneração do Presidente do LEMEPREV.

§ 3º Cada membro do Conselho Fiscal será remunerado por reunião ordinária de que participar no percentual de 12% que deverá ser calculado tomando-se como base a remuneração do Presidente do LEMEPREV.

Art. 27. As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas no Regimento Interno do LEMEPREV.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 28. São condições de elegibilidade para os membros do Conselho de Administração:

I – encontrar-se na condição de servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo e estável ou encontrar-se na condição de aposentado vinculado ao RPPS;

II – a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

III – a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

IV – a ausência de cometimento de falta disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório e que tenha transitado em julgado administrativamente.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO

Art. 29. Os membros indicados do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão cumprir todos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 30. Na hipótese da nomeação do Presidente do LEMEPREV recair sobre servidor público estatutário, estável, componente do quadro de servidores do município, deverão ser preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 28 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da nomeação a que se refere o *caput* deste artigo não recair sobre servidor público estatutário, nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser preenchidos os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 28 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 31. As condições de elegibilidade para os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão demonstradas:

§ 1º Mediante a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pela Secretaria Municipal da Administração nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 28 desta Lei.

§ 2º Mediante a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais na hipótese do inciso II do artigo 28 desta Lei.

§ 3º Mediante a apresentação de declaração que ateste o cumprimento da hipótese prevista no inciso III do artigo 28 desta Lei.

Art. 32. Sem embargo das condições de elegibilidade estabelecidas neste artigo, os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão comprovar, ainda, formação profissional técnica de nível médio ou formação de nível superior, preferencialmente, nas áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Economia.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DE MANDATO

Art. 33. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva perderão os seus mandatos mediante a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – morte;

II – pela perda do cargo em provimento efetivo;

III – pela exoneração a pedido, na hipótese de membro indicado ocupante de cargo em provimento efetivo e estável;

IV – pela exoneração de ofício ou a pedido na hipótese do Presidente do Fundo;

V – pela renúncia expressa na hipótese dos membros eleitos do Conselho de Administração;

VI – condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como:

a) crime, assim definido na legislação penal;

b) ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

c) cometimento de falta disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido ao membro o direito à ampla defesa e ao contraditório e que tenha transitado em julgado administrativamente;

d) pela vacância, assim entendida a ausência não justificada a ser analisada pelos respectivos colegiados, a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas durante 01 (um) ano.

Art. 34. Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente.

Art. 35. Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, caberá ao Prefeito Municipal a indicação imediata de seu substituto.

Art. 36. A propositura de ação para a apuração das condutas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do artigo 33, bem como a abertura de processo administrativo na hipótese da alínea “c” do mesmo dispositivo poderá, excepcionalmente, determinar o afastamento de membro do Conselho de Administração, do

Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva até que ocorra o trânsito em julgado da respectiva ação ou do processo.

§ 1º. Caberá aos membros dos respectivos Conselhos, deliberarem, por maioria simples de votos, e aos membros da Diretoria Executiva, mediante votação individual, sobre o afastamento a que se refere o *caput*, sendo vedado ao diretor ou conselheiro investigado o direito a voto.

§ 2º Verificada a hipótese de afastamento prevista no *caput* deste artigo, assumirá a vaga:

I - de Conselheiro de Administração o respectivo primeiro suplente;

II – de Conselheiro Fiscal e de membro da Diretoria Executiva, aquele que for indicado pelo Prefeito, observadas as condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 37. O processo Eleitoral para a escolha dos membros do Conselho de Administração será pautado pelos princípios definidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como pelas normas previstas neste capítulo.

SEÇÃO II

DA JUNTA ELEITORAL

Art. 38. A Junta Eleitoral é o órgão responsável pela organização do processo Eleitoral e será composta pela Diretoria Executiva do LEMEPREV, pelo Presidente do Conselho Fiscal e por 01 (um) Procurador Municipal designado pelo Prefeito.

Parágrafo único. A Presidência da Junta Eleitoral será exercida pelo Presidente do LEMEPREV.

Art. 39. A Junta Eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a Administração Pública Direta Autárquica, Fundacional e com a Câmara de Vereadores do Município.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:

I – convocá-la através da publicação de Edital específico para esta finalidade;

II – dar publicidade aos atos relacionados ao processo Eleitoral;

III – requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários à realização do processo Eleitoral;

IV - promover a solução das questões relativas ao processo Eleitoral que não estejam disciplinadas expressamente nesta Lei e no Edital de Convocação.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE

Art. 41. A publicidade dos atos administrativos relacionados ao processo Eleitoral previsto neste capítulo será realizada mediante a utilização dos seguintes meios de comunicação:

I - imprensa oficial;

II - quadro de avisos do Paço Municipal;

III - página oficial da Prefeitura do Município de Leme na rede mundial de computadores.

SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 42. A eleição será convocada pela Junta Eleitoral com antecedência máxima de 90 (noventa) dias contados antes do término do mandato dos membros do Conselho de Administração.

Art. 43. A convocação será realizada através da publicação de Edital, que deverá conter as seguintes informações:

I - data, horário e localização das seções de votação;

II – funcionamento das mesas receptoras;

III – funcionamento da junta apuradora dos votos;

IV – procedimento de apuração dos votos.

SEÇÃO V

DO ELEITOR

Art. 44. Será considerado eleitor todo servidor público municipal segurado do LEMEPREV.

Art. 45. Nos dias destinados à realização da eleição, o eleitor deverá comparecer ao local de votação com sua Carteira de Identidade (RG) ou outro documento de identificação equivalente.

Art. 46. O eleitor somente poderá votar em seção a ser previamente determinada, sendo vedada a votação em trânsito.

SEÇÃO VI DO VOTO SECRETO

Art. 47. O sigilo do voto será assegurado mediante a utilização de urna que procure assegurar a sua inviolabilidade.

SEÇÃO VII DO PROCEDIMENTO PARA O REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 48. O prazo para o registro das candidaturas concorrentes ao Conselho de Administração será de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da publicação do Edital de Convocação das eleições.

Art. 49. O requerimento de registro de candidatura será dirigido à Junta Eleitoral e protocolizado na sede do LEMEPREV, devidamente instruído com:

I - cópia da Carteira de Identidade (RG) ou outro documento equivalente do candidato;

II – demais documentos necessários à comprovação do preenchimento das condições de elegibilidade previstas nesta Lei.

Art. 50. Encerrado o prazo previsto no artigo 48 desta Lei, caberá à Junta Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder a análise dos pedidos de registro das candidaturas e publicar a relação dos candidatos concorrentes.

Art. 51. Publicada a relação dos candidatos concorrentes, a documentação relativa a esta fase do processo Eleitoral será disponibilizada na sede do LEMEPREV, sendo vedada sua retirada do local.

SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 52. No prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data da publicação prevista no artigo 50, o candidato cujo pedido de registro tenha sido indeferido poderá, mediante petição fundamentada, apresentar recurso à Junta Eleitoral, cujo objeto ficará restrito à:

I – apresentação de sua defesa;

II – saneamento das irregularidades apresentadas na decisão de indeferimento.

Art. 53. Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, caberá ao Presidente da Junta Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis, decidir sobre o recurso e publicar a relação definitiva dos candidatos.

SEÇÃO IX DOS PRAZOS

Art. 54. Na contagem dos prazos estabelecidos neste capítulo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 55. Os prazos estabelecidos neste capítulo deverão ser cumpridos rigorosamente em dia sob pena de preclusão.

SEÇÃO X DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 56. A campanha Eleitoral, cujo formato será definido pela Administração Pública Direta do Município, será realizada após a publicação definitiva da relação dos candidatos inscritos.

SEÇÃO XI DA VOTAÇÃO

Art. 57. A votação será realizada durante 01 (um) dia útil, no horário de expediente.

SEÇÃO XII DA APURAÇÃO

Art. 58. Encerrada a votação, as urnas deverão ser recolhidas e encaminhadas à sede do LEMEPREV, cabendo à Junta Eleitoral dar início a apuração dos votos.

SEÇÃO XIII DOS ELEITOS

Art. 59. Realizada a apuração, serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos, pela ordem decrescente de votação.

SEÇÃO XIV
DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO
ELEITORAL E DA POSSE

Art. 60. Caberá à Junta Eleitoral, em conjunto com o Prefeito Municipal, elaborar publicação contendo:

I – a homologação do processo Eleitoral;

II – a proclamação de seu resultado e a relação dos eleitos.

Art. 61. Cumprida a etapa prevista no artigo anterior caberá ao Presidente do LEMEPREV, em conjunto com o Prefeito Municipal, dar posse aos membros eleitos.

TÍTULO III
DA COBERTURA

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 62. São filiados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS

Art. 63. Consideram-se segurados:

I - os servidores públicos titulares de cargo em provimento efetivo vinculado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou da Câmara de Vereadores do Município;

II – os servidores públicos inativos que tenham sido ocupantes de cargos em provimento efetivo e mantido os mesmos vínculos previstos com os entes descritos no inciso anterior;

III – os servidores públicos ativos ocupantes de cargo em provimento efetivo no Município que se encontrem em exercício de mandato eletivo, hipótese em que serão obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à sua condição de servidor;

IV – os servidores públicos municipais que se aposentaram em cargo em Comissão na Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara de Vereadores do Município de Leme, cujo

pagamento dos proventos encontrava-se, na data da publicação da Lei Complementar nº 563, de 24 de dezembro de 2009, a cargo do tesouro municipal;

V – os pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores cujas pensões sejam pagas pelo Município ou pelo LEMEPREV.

Art. 64. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 65. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 66. Ficam excluídos da incidência das normas previstas nesta Lei, os servidores:

I - ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por Lei de livre nomeação e exoneração;

II - ocupantes de empregos públicos, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

III - contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público;

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 67. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na condição de dependentes de primeiro grau do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira;

III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;

IV - os filhos quando:

a) menores de 18 (dezoito) anos;

b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada à invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial do LEMEPREV ou outro órgão credenciado.

V - os conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo é presumida.

Art. 68. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os menores até 18 (dezoito) anos de idade, sob tutela do segurado;

III - os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 69. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 70. Equiparam-se aos filhos, o enteado ou o menor de idade que esteja sob a tutela do segurado, mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento ou educação.

§ 1º Sem prejuízo da comprovação de dependência econômica de que trata o *caput*, a equiparação do menor de idade tutelado ocorrerá mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 2º Em relação ao menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no *caput*, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para sua manutenção.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 71. A inscrição do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei decorrerá da investidura do servidor público em cargo de provimento efetivo e do início do exercício das funções a ele inerentes.

Parágrafo único. O segurado investido em cargos de provimento efetivo, passíveis de acumulação, será, obrigatoriamente, inscrito no respectivo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em relação a cada um deles.

Art. 72. Caberá ao segurado a inscrição e atualização dos dados e informações relativas aos seus dependentes.

Parágrafo único. A ocorrência de fatos supervenientes que importem em inclusão ou exclusão de dependentes dos segurados ativos e inativos deve ser comunicados, de imediato, ao LEMEPREV, mediante requerimento escrito devidamente instruído com os documentos comprobatórios.

Art. 73. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido providenciada a inscrição de dependente, caberá a este promovê-la, por si ou por representante, para recebimento de parcelas futuras, desde que satisfeitas às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 74. É vedado ao segurado casado realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

Art. 75. Os dependentes excluídos desta qualidade em virtude de Lei terão suas inscrições canceladas.

CAPÍTULO V

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DO DEPENDENTE

Art. 76. Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento legal, desligar-se do serviço público municipal, por morte, exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município, terá sua inscrição no LEMEPREV automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 2º Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo anterior perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 77. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado, pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV – para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo LEMEPREV;

V – pelo óbito;

VI – pela renúncia expressa.

TÍTULO IV DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 78. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao LEMEPREV;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao LEMEPREV;

IV - a retenção, pelo LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

V - pagamento ao LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados ao LEMEPREV, em atraso, deverão sofrer acréscimo em conformidade com os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

Art. 79. Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta Lei serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Art. 80. Os percentuais de contribuição serão fixados mediante estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

Art. 81. O estudo atuarial deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 82. O estudo atuarial inicial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social – MPS para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Art. 83. A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão do LEMEPREV, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo único. Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS caberá ao Poder Executivo encaminhar à Câmara de Vereadores, projeto de Lei que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Art. 84. Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

Parágrafo único. A alteração de legislação municipal que implique em aumento de despesas com pessoal deverá ser discutida, previamente, com os órgãos componentes da estrutura de governança do LEMEPREV.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 85. São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município de Leme;

b) servidores ativos, inativos e pensionistas.

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

V – dotações previstas no orçamento municipal;

VI – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados ou incorporados.

§ 1º Constituem fontes de receita do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS as contribuições previdenciárias previstas no inciso I deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

SEÇÃO I
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
DEVIDAS PELOS ENTES PATRONAIS

Art. 86. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 16,18% do total de sua folha de pagamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atualizações que porventura sejam realizadas nos respectivos estudos atuariais anuais, ficam estabelecidas, para efeitos do equacionamento do déficit atuarial, as seguintes alíquotas de contribuição suplementares:

ANO	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo
2010 e 2011	1,82%
2012 e 2013	3,00%
2014 e 2015	5,00%
2016 e 2017	7,00%
2018 e 2019	9,00%
2020 a 2044	11,43%

SEÇÃO II
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
DEVIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS

Art. 87. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá a 11% incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SERVIDORES INATIVOS E PELOS PENSIONISTAS

Art. 88. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11%, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previsto, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 89. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 90. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Na hipótese do cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetuar o repasse das contribuições à Unidade Gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento equivalente de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos, as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 91. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, a retenção e o repasse, à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 92. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município continuará a repassar ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS as contribuições previdenciárias a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS

Art. 93. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverá ocorrer, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

Parágrafo único. O Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores, os Dirigentes de Autarquias e Fundações do Município, bem como os ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma da Lei, pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 94. Para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, entende-se por base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

I - salário família;

II - diárias de viagens;

III – adicional de transporte;

IV- adicional de insalubridade e de periculosidade;

V - parcela percebida em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI - abono de permanência;

VII - licença prêmio em pecúnia;

VIII – abono pecuniário de férias;

IX – adicional de abono pecuniário de férias;

X – adicional de férias

XI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII – adicional noturno;

XIII – complemento de jornada de trabalho da Guarda Civil Municipal;

XIV – carga suplementar do magistério;

XV – gratificação natalícia;

XVI – auxílio natalidade;

XVII – gratificação pelo exercício das funções de membro da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro, bem como das respectivas equipes de apoio;

XVIII – gratificação paga ao Diretor de Escola por número de classe superior a 08 (oito);

XIX – gratificação por substituição paga ao professor substituto;

XX – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 1º As parcelas remuneratórias referentes a plantões e produtividade inerentes aos cargos de médicos e fiscais de rendas, constituirão base da contribuição previdenciária e serão fixadas nos proventos de aposentadoria e pensão na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º Na hipótese do servidor possuir diferença salarial incorporada ou com os requisitos já implementados para incorporação, terão os valores desta vantagem considerados no cálculo da base contributiva mensal do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e integrará os proventos de aposentadoria e pensões.

§ 3º A gratificação de produtividade percebida pelos servidores da saúde e da fiscalização municipal do servidor no cargo efetivo de médico e fiscal, constitui base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 87 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor devidamente, acrescidas em conformidade com as regras de atualização e dos encargos previstos aos tributos municipais.

§ 5º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre o benefício de auxílio doença, salário maternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo.

Art. 95. Aplicar-se-á, no que couber e desde que não contrarie as normas previstas nesta seção, as regras sobre a base de cálculo das contribuições previstas na Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009, ou outra norma que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 96. O LEMEPREV não contará com taxa de administração, sendo que suas despesas administrativas ficarão a cargo da Administração Pública Direta do Município.

Art. 97. Caberá à Secretaria da Administração:

I - realizar as rotinas administrativas necessárias ao provimento das necessidades de recursos humanos do LEMEPREV;

II – realizar os procedimentos licitatórios, bem como os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação necessários ao funcionamento do LEMEPREV.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 98. São benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta Lei:

I - quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria compulsória;
- c)** aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d)** aposentadoria voluntária por idade;
- e)** aposentadoria especial do professor;
- f)** auxílio-doença;
- g)** salário-maternidade;

h) salário-família.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 99. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo da Perícia Médica do LEMEPREV.

§ 3º Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a sua ratificação pela Perícia Médica a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no *caput* a partir da data do ato de sua concessão, o qual será publicado.

Art. 100. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorrer a incapacidade definitiva.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Perícia Médica do LEMEPREV.

Art. 101. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 102. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I – aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-de-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 103. Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 104. A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou “*ex officio*” quando insubsistentes os motivos que ensejaram a aposentadoria.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas no *caput*, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica do LEMEPREV.

Art. 105. O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

Art. 106. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 107. É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses.

§ 1º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

Art. 108. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez permanente serão determinados em regulamento específico.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 109. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 110. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente a data do ato concessório.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 111. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 112. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 113. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 111, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 114. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá em renda mensal correspondente a integralidade da última remuneração do segurado no cargo em provimento efetivo.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial a cargo da perícia médica do LEMEPREV que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, o pagamento do benefício ficará a cargo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e a Câmara de Vereadores do Município, desobrigadas do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§5º. Os servidores ocupantes do cargo de médico, médico plantonista e fiscal de rendas, cuja remuneração é formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados ou por parte variável por produtividade, terão o valor do auxílio doença fixados nos seguintes termos:

I - no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, na hipótese dos cargos de médico plantonista;

II- parte fixa da remuneração acrescido da média aritmética simples da produção efetivada no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, na hipótese dos cargos de médico e de fiscal de rendas.

§6º Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, a média da gratificação de produtividade e plantões, será apurada pelo prazo apresentado pelo servidor.

Art. 115. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, respeitado o limite temporal previsto no § 1 do artigo 99 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Na hipótese do servidor exercer a mesma atividade nos cargos acumulados, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial a cargo do LEMEPREV.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO - MATERNIDADE

Art. 116. O salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá em renda mensal igual à última remuneração da segurada, a ser paga diretamente pelo LEMEPREV.

§ 2º Considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive na hipótese de natimorto.

§ 3º Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante apresentação de atestado médico a cargo da perícia médica do LEMEPREV, a segurada fará jus ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º Também na hipótese de parto antecipado, a segurada fará jus ao salário-maternidade pelo período previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Os servidores ocupantes do cargo de médico, médico plantonista e fiscal de rendas, cuja remuneração é formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados ou por parte variável por produtividade, terão o valor do salário maternidade assim fixados:

I - no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, na hipótese dos cargos de médico plantonista;

II- parte fixa da remuneração acrescido da média aritmética simples da produção efetivada no prazo mínimo de 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, na hipótese dos cargos de médico e de fiscal de rendas.

§ 6º .Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, a média da gratificação de produtividade será apurado pelo prazo apresentado pelo servidor.

Art. 117. É vedada a acumulação do salário-maternidade com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 118. Na hipótese de acumulação permitida de cargos ou empregos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, respeitado o limite temporal previsto no artigo 116 desta Lei.

Art. 119. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II - de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;

III - de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO- FAMÍLIA

Art. 120. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados ativos de baixa renda, assim considerados pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de segurados separados de fato ou judicialmente.

Art. 121. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é aquele fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 122. Quando o pai e a mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou na hipótese de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário família passará a ser pago diretamente ao segurado responsável pela guarda do menor.

Art. 123. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Os segurados que já se encontram recebendo salário família deverão apresentar a documentação estabelecida no *caput* no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta do cumprimento dos requisitos para sua concessão e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 124. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do LEMEPREV.

Art. 125. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 126. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 127. A ausência de comunicação de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento por parte do segurado, autoriza o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a descontar o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 128. Na hipótese de ocorrência das situações previstas no artigo anterior, o desconto recairá sobre os pagamentos de cotas devidas em relação a outros filhos ou, na falta delas, sobre os vencimentos do segurado ou sobre a renda mensal do seu benefício.

SEÇÃO IX

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 129. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, considera-se a totalidade da remuneração dos cargos de médico plantonista, médico, com produtividade e de fiscal de rendas, o valor correspondente ao resultado obtido da média aritmética simples dos plantões ou da produtividade recebidas pelo servidor, apuradas no prazo mínimo de 10 (dez) anos, anteriores à data da concessão do benefício previdenciário.

§2º - Na hipótese de não ocorrer o cumprimento dos períodos estabelecidos §1º deste artigo, em decorrência de morte, invalidez ou aposentadoria compulsória, a média da gratificação de produtividade ou pelos plantões executados, será apurado pelo prazo apresentado pelo servidor.

§3º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§5º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 130. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 131. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 132. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 3º do artigo 129 deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao LEMEPREV, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 133. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 134. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 135. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I – quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável:

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos.

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes.

IV - pela morte do dependente;

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 136. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerado de baixa renda, assim considerado pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que for recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no *caput*.

§ 2º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Na hipótese do segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 137. Será devida gratificação natalina ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação natalina, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 138. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO

DE APOSENTADORIA

Art. 139. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o artigo 143 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do artigo 111, observado o artigo 113, na seguinte proporção:

I – 3,5% para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II – 5% para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do

benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o artigo 145 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 143 desta Lei.

Art. 140. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 111 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 139 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 113, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 141. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 111 e 113, ou pelas regras estabelecidas nos artigos 139 e 140 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações,

até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 111, III, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no artigo 113 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 142, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 142. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Na hipótese de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 143. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo

142 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 144. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 111 e 139 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas nesta Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 142, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 111, 139 e 142, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 140 e 141, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 145. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 99, 109, 111, 112, 113 e 139, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no artigo 147.

§ 10º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11º Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 111, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o artigo 113, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12º A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 146. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 99, 109, 111, 112, 113, 129 e 139 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 147. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o artigo 144.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 142 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 2º. A gratificação de produtividade dos cargos de médico e de fiscal de rendas será integrada a remuneração do cargo efetivo por ocasião da concessão da aposentadoria ou pensão, no valor correspondente ao resultado obtido da média das contribuições previdenciárias a ela pertinente, vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a ser apurada nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 3º. Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos no parágrafo anterior deste artigo, em decorrência de morte, invalidez ou aposentadoria compulsória, a média da gratificação de produtividade será apurada pelo prazo apresentado pelo servidor.

§ 4º. Os servidores da saúde, cuja remuneração é formada pelos valores de plantões efetivamente trabalhados, terão os valores dos proventos de aposentadoria e pensão fixados no valor da média aritmética simples de plantões mensais realizados no prazo mínimo de 10 (dez) anos, a ser apurada nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à data da concessão do benefício previdenciário, aplicando-lhes o disposto §3º deste artigo.

Art. 148. Ressalvado o disposto nos artigos 99 e 109, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 149. A vedação prevista no § 10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 150. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 151. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 152. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 153. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 154. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 155. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a perícia médica a cargo do LEMEPREV.

Art. 156. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 157. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos artigos 87 e 88 desta Lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 158. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 120 e 137, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 159. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 111, 112, 113, 139, 140 e 141 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 160. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 161. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VII

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 162. A escrituração contábil do LEMEPREV será distinta da mantida pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município e obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de Julho de 2003.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do LEMEPREV e o patrimônio da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 163. O LEMEPREV manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;

II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;

III – demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 164. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

Art. 165. Caberá, ainda, ao LEMEPREV:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 166. O LEMEPREV deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município.

Art. 167. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 168. O pagamento da remuneração do Presidente do LEMEPREV, bem como das gratificações atribuídas ao Diretor Administrativo/Financeiro e ao Diretor de Previdência, previstas, respectivamente, nos artigos 18 e 19 desta Lei, serão devidas a partir do mês em que ocorreram as respectivas posses.

Art. 169. Fica mantida a eficácia da eleição para a escolha dos membros do Conselho de Administração realizada na data de 27 de abril de 2010.

Art. 170. As aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação desta Lei e as futuras aposentadorias e pensões a serem concedidas até 31 de dezembro de 2014, serão custeados pelo Município de Leme, através de repasse mensal do valor necessário para os respectivos pagamentos ao LEMEPREV.

Art. 171. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2010, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 172. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamento para a fiel execução desta Lei.

Art. 173. Ficam integralmente mantidos os conteúdos da Lei Complementar nº 555, de 30 de setembro de 2009 e da Lei Complementar nº 556, de 18 de novembro de 2009.

Art. 174. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.175. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei Complementar nº 240, de 30 de dezembro de 1998;

II - a Lei Complementar nº 421, de 06 de janeiro de 2005;

III - a Lei Complementar nº 563, de 24 de dezembro de 2009, com exceção de seus artigos 5º, 91 e 92;

IV - a Lei Complementar nº 224, de 12 de junho de 1998;

V – o artigo 2º, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 90, de 07 de outubro de 1993;

VI – o artigo 12, incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 175, de 28 de março de 1996;

VII – os artigos 2º e 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 202, de 18 de junho de 1997;

VIII – o parágrafo único do artigo 25, da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009;

IX – os artigos 70, parágrafo único e 71 da Lei complementar nº 227 de 01 de janeiro de 1998.